



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996454/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.327 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente KELLOGG BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.

O julgamento pelo CARF, favorável ao Contribuinte, de processo administrativo em que se discute a compensação de estimativa não homologada pelas instâncias *a quo* e que compõe o saldo negativo de IRPJ objeto de apreciação nos presentes autos, é eficaz para o reconhecimento do direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

O Regimento Interno do CARF não prevê a hipótese de sobrestamento. Ademais, inexistindo prejudicialidade à decisão a ser tomada nos autos em função do decidido em outro processo administrativo, muito mais razão existe para negar o pedido de sobrestamento do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 no valor de R\$22.626,43, e homologar as compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/08) através da qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006. Referidas DCOMPs receberam os nºs 22281.82498.300108.1.7.02-9808 e 30637.14419.251109.1.7.02-4990.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 09, não homologou as compensações, haja vista a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois conforme seus próprios dizeres, *"a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo"*, o que não foi verificado no caso concreto. Abaixo reproduzo excerto do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	478.886,95	1.231.980,64	0,00	0,00	1.710.867,59
CONFIRMADAS	0,00	0,00	478.886,95	0,00	0,00	0,00	478.886,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 711.523,17 Valor na DIPJ: R\$ 711.523,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.710.867,59

IRPJ devido: R\$ 999.344,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

22281.82498.300108.1.7.02-9808 30637.14419.251109.1.7.02-4990

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
608.180,52	121.636,10	271.636,41

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O saldo negativo do período teria sido parcialmente composto por estimativas compensadas através da apresentação das DCOMP tratadas no processo nº 10880.946310/2009-12, e que restaram não homologadas pela autoridade da DERAT São Paulo.

Em sua defesa, a interessada pugna pelo reconhecimento das antecipações cuja compensação fora declarada, posto que suspensa sua exigibilidade após a apresentação de manifestação de inconformidade. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva naquele processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO apreciou o recurso e proferiu o acórdão nº 14-59.141 – 13ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Localizada parte das antecipações informadas pela contribuinte, sendo ela suficiente para o reconhecimento parcial do saldo negativo declarado em DIPJ, cumpre reconhecer o crédito pleiteado até o limite ora confirmado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O acórdão acima levou em consideração o decidido no processo nº 10880.946310/2009-12, julgado na mesma sessão, na data de 15 de julho de 2017. Nesse julgamento, que resultou na lavra do acórdão nº 14-59.139, foi reconhecido saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005 no valor de R\$ 1.141.682,09, ante o inicialmente apontado no pedido, de R\$1.162.757,38. Assim, após a decisão da DRJ/RPO, ainda havia pendente um crédito de R\$21.075,29. De se lembrar que o crédito pleiteado no processo nº 10880.946310/2009-12 (saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005) foi utilizado na compensação das estimativas relativas ao ano calendário de 2006, justamente o objeto deste processo administrativo.

Com base no decidido no âmbito do processo nº 10880.946310/2009-12, onde foi deferida a quase totalidade do crédito pretendido, procedeu-se à imputação do valor reconhecido aos débitos remanescentes em aberto naqueles autos (estimativas de 2006), no que resultou a amortização integral das estimativas de fevereiro, março e abril de 2006, e a amortização parcial da estimativa referente a maio de 2006, consoante demonstrativo abaixo:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 55.002.133/0001-99 - KELLOGG BRASIL LTDA

Trabalho: 001/15 - COMPENSAÇÃO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
55.002.133/0001-99	29/03/2006	0001 2362 IRPJ	02/2006	31/03/2006	R\$	158.099,84		10880.952833/2009-90	0,00
55.002.133/0001-99	27/04/2006	0002 2362 IRPJ	03/2006	28/04/2006	R\$	401.047,08		10880.952834/2009-34	0,00
55.002.133/0001-99	19/05/2006	0003 2362 IRPJ	04/2006	31/05/2006	R\$	130.283,98		10880.952835/2009-89	0,00
55.002.133/0001-99	27/06/2006	0004 2362 IRPJ	05/2006	30/06/2006	R\$	391.338,88		10880.952836/2009-23	0,00
55.002.133/0001-99	27/06/2006	0005 2362 IRPJ	05/2006	30/06/2006	R\$	151.210,86		10880.947469/2009-46	22.626,43

Portanto, após a prolação da decisão ora recorrida, ainda restou um saldo em aberto, relativo à estimativa do período de apuração de maio/2006 no importe de R\$22.626,43, razão pela qual referida decisão acatou a manifestação de inconformidade apenas em parte.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 226/236.

Em seu recurso, prefacialmente, requer a Contribuinte que a apreciação do presente processo seja sobrestada até o julgamento definitivo do processo nº 10880.946310/2009-12, em que se discute a homologação da compensação das estimativas do ano calendário de 2006, que compõem o saldo negativo do IRPJ objeto destes autos.

Em não sendo atendido o pedido de sobrestamento, requer a Interessada a reforma da decisão recorrida com a homologação integral de todas as compensações declaradas. Para sustentar o seu pedido, fundamentalmente, argumenta que caso não obtenha êxito na discussão travada no processo 10880.946310/2009-12, estaria obrigada a recolher o montante de R\$22.626,43, resultando, assim, na composição do valor integral do crédito de saldo negativo ora pleiteado.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno da falta de comprovação da certeza e liquidez de parcela do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006. Referida parcela, no importe de R\$22.626,43, diz respeito a uma parte da estimativa do mês de maio/2006 e que teria sido quitada mediante compensação controlada nos autos do

processo nº 10880.946310/2009-12. Este processo ainda estaria pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, razão pela qual a parcela de R\$22.626,43 não foi considerada na composição do saldo negativo do IRPJ de 2006 pela DRJ/RPO.

Justamente pela pendência de decisão definitiva no processo nº 10880.946310/2009-12, requer a Contribuinte, prefacialmente, o sobrestamento do presente julgamento. Entretanto, não vejo prejudicialidade a este processo em relação à decisão que eventualmente vier a ser tomada no processo nº 10880.946310/2009-12, o que ficará mais evidenciado quando nos debruçarmos sobre o mérito da pendenga.

Ademais, verificamos que a jurisprudência desta Turma é firme no sentido de rejeição a pedidos de sobrestamento semelhantes por inexistência de previsão regimental, a exemplo do da ementa de acórdão reproduzida abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere - se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal. (Acórdão CARF nº 101-004.223, de 12/02/2020)

Por todo o exposto, rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação ao mérito, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Ademais, haja vista o resultado do julgamento realizado por esta Turma, nesta mesma sessão, em relação ao processo nº 10880.946310/2009-12, mais razão ainda existe para o deferimento do pleito. A decisão tomada nos respectivos autos foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 no valor de R\$21.075,29, que deverá ser utilizado nas compensações objeto do processo até o limite do valor reconhecido.

O crédito adicional reconhecido será utilizado para quitar o saldo devedor remanescente relativo à estimativa do mês de maio de 2006, no importe de R\$22.626,43,

justamente a parcela do crédito ainda pendente de confirmação nos presentes autos e que comporá o saldo negativo do ano calendário de 2006.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 no valor de R\$22.626,43, e homologar as compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves